



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049040-54.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLARICE DE OLIVEIRA GONÇALVES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1049040-54.2020.8.26.0576

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP

Juiz Prolator: Dr. Glariston Resende

Apelante: Clarice de Oliveira Gonçalves Cardoso

Apelado: Telefônica Brasil S/A

Voto nº 3.337 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO DE PLANO MÓVEL. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo da autora. Alegação de não reconhecimento dos débitos objetos da ação. Inadmissibilidade. Relação contratual devidamente comprovada. Contratação do plano móvel por ligação telefônica, na qual foram confirmados seus dados pessoais, inclusive o endereço detalhado nas faturas de consumo. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Alteração da verdade dos fatos, sendo correta a imposição de multa por litigância de má-fé. Incidência dos incisos I, II e III, art. 80, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. Majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Tutela de Urgência, cuja sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, por entender, o i. magistrado, que agiu de má-fé, cometendo o ilícito processual de alterar a verdade dos fatos, devendo, pois, responder pelos seus atos. Condenou-a, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de dois salários mínimos em favor da empresa ré, além das custas processuais despendidas pela ré e honorários contratuais que tenha pagado aos seus procuradores, nos termos do art. 81, §2º, do CPC. Condenou-a, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais, assim como os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, observada a justiça gratuita (fls. 251/253).

Inconformada, a parte autora apela aduzindo, em síntese, que demonstrou residir no endereço fornecido na inicial. E, que se trata de comunidade

da Favela Marte, onde foram retirados os moradores, feita a derrubada dos barracões e dado início às obras para construção de casas populares. Esclarece que, como tais fatos ocorreram em meados de 2022 e a autora ajuizou a demanda em 2020, ainda residia na comunidade, todavia, passou a residir em outro endereço já informado nos autos (fls. 27/29). Argumenta que o v. Acórdão determinou que a ré comprovasse a contratação por meio de gravação, o que não foi feito. E, que os *links* anexados pela ré não puderam ser ouvidos. Diz não ser razoável a condenação ao pedido de pagamento de honorários contratuais, tendo em vista que não há, nem sequer, o pedido para tanto, o que infringe notoriamente o princípio da adstrição ou da congruência. Debate que, após a realização da audiência, o juiz não abriu prazo para ela se justificar. E, que para a condenação por litigância em má-fé, deve estar demonstrado cabalmente que a parte agiu com dolo processual, o que não foi devidamente provado. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 267/276).

Contrarrazões a fls. 280/292.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita (fls. 24). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a autora ajuizou a presente demanda após tomar conhecimento que estaria com seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, sendo que, ao consultar seu CPF, constatou um débito oriundo da empresa ré vinculado ao contrato nº 0374481614, no valor de R\$ 98,94 .

Alegou total desconhecimento quanto a origem do débito em questão, o qual tem lhe causado inúmeros constrangimentos e, apesar de tentar solucionar o conflito administrativamente, todas as tentativas foram infrutíferas. Em pedido liminar, requereu a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito “SERASA e SPC” para exclusão de seu nome, o qual foi deferido (fls. 31).

A empresa ré, por sua vez, contestou a ação arguindo que a autora foi titular da linha telefônica (17) 99634-4777, vinculada a conta nº 0374481614,

pelo período de 07/05/2019 até 26/10/2019, sendo que os débitos discutidos se referem a tais serviços prestados e não pagos. Como provas de suas alegações, apresentou telas sistêmicas internas, nas quais constam o referido período de contratação e o endereço da Autora, idêntico ao afirmado na petição inicial (fls. 50/52), bem como acesso à gravação de ligação telefônica, na qual se entabulou a contratação entre as partes, na forma de “QR CODE” e endereço eletrônico para acesso à gravação (fls. 53). Ainda, instruiu a contestação com cópias das faturas dos serviços prestados à autora (fls. 71/78) e com um “relatório de chamadas originadas/recebidas completadas” (fls. 81/105). Defendeu que os atos foram praticados no regular exercício de seu direito e em conformidade com o contrato celebrado. Requereu a total improcedência da demanda (fls. 37/70).

Réplica a fls. 131/146.

A r. sentença proferida julgou improcedente o pedido inicial (fls. 155/161), nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLARICE DE OLIVEIRA GONÇALVES CARDOSO contra TELEFONICA BRASIL S/A e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, estes ora fixados, diante do baixo valor atribuído à causa e à ausência de complexidade do feito, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, com incidência de atualização monetária a partir da presente data e juros legais de mor de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da presente, além da pena pecuniária decorrente da litigância de má-fé, com as ressalvas do art. 98, §§ 2º e

3º, todos do Código de Processo Civil, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita (fls. 24).”

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 165/179) e a ré apresentou contrarrazões (fls. 185/198). O v. Acórdão deu provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito em instrução (fls. 203/207). Eis a ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. Hipótese peculiar dos autos na qual a Autora afirma fato negativo (ausência de contratação ou de exigibilidade de débito), logo, não passível de prova, e a Ré, apesar de apresentar indícios de contratação dos serviços pela Autora, consumidora, apresenta comprovação da contratação por via digital que não se consegue acessar. Cerceamento de defesa de ofício. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Com o retorno dos autos à Comarca de origem, determinou-se a apresentação, pela ré, de novo *link* com a integralidade das filmagens anteriormente anexadas. E, sem prejuízo disso, requisitou a realização de pesquisas no SISBAJUD, INFOJUD e SIEL para obtenção dos endereços constantes nos cadastros da parte autora (fls. 211).

A ré juntou o *link* da gravação (fls. 214/215).

Resultado das pesquisas anexados a fls. 216/217, 218, 219 e 220/221.

Na sequência, o d. magistrado concedeu nova oportunidade para a ré anexar aos autos a suposta gravação, tendo em vista que o *link* anteriormente juntado não estava acessível. Além do mais, determinou que a autora informasse expressamente e de forma clara, sob pena de litigância de má-fé: i) se residiu, ou algum parente seu, no endereço da fatura de fl. 71; ii) se contratou e era titular da

linha telefônica informada à fl. 71; iii) se pagou todas as faturas de consumo desta linha telefônica, comprovando-se nos autos; iii) se efetuou pedido para a retirada da linha de seu nome, e quando, comprovando-se (fls. 226).

A ré anexou novamente um *link* de gravação inaudível (fls. 229 e 233/234).

A autora informou que desconhece o endereço da fatura de fl. 71 (fls. 235/236).

Designada e realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 256).

Sobreveio, pois, a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“[...] De fato, a má-fé da parte autora é solar nestes autos.

Inicialmente, em sua petição inicial, falou que nunca chegou a contratar com a parte requerida, e que não sabia o motivo pelo qual teve seu nome incluído nos cadastros de maus pagadores, chegando até a postular reparação por danos morais.

Ocorre que, no decorrer da ação, primeiro, a parte requerida comprovou cabalmente a origem dos débitos, ACOSTANDO AOS AUTOS AS FATURAS DA LINHA TELEFÔNICA, informando o endereço e número de linha.

Foi determinado por este Juízo a COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL da parte autora, que não se importou em comparecer, RAZÃO PELA QUAL SE APLICA A PENA DE CONFESSO.

ADEMAIS, O NÃO COMPARECIMENTO

DA AUTORA FOI JUSTAMENTE PARA IMPOSSIBILITAR A O CONFRONTO ENTRE SUA NARRATIVA E A PROVA ACIMA REFERIDA.

LEMBRO, ADEMAIS, QUE A COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL É UMA PRÁTICA DESTA JUÍZO NESTAS AÇÕES DE MASSA, E QUASE SEMPRE A PARTE NÃO COMPARECE AO JUÍZO, JUSTAMENTE POR NÃO RESIDIR NO ENDEREÇO QUE ELA INFORMA NA INICIAL (ver Procs. ns.º. 1027493-50.2023.8.26.0576, 1064969-59.2022.8.26.0576, 1007483-82.2023.8.26.0576, 1029175-74.2022.8.26.0576, 1049040-54.2020.8.26.0576).

Nestes casos, quando se descortina a má-fé, deve o Poder Judiciário aplicar a sanção cabível, para se tentar diminuir a avalanche de ações idênticas e socialmente deletérias.

NÃO É DEMAIS RESSALTAR QUE A PETIÇÃO DOS AUTOS É SEMELHANTE A MILHARES DE OUTRAS AÇÕES, PADRONIZANDO OS MESMOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO, O QUE MILITA TAMBÉM CONTRA A SUA CREDIBILIDADE.

A parte autora, salvo melhor juízo, cometeu o ilícito processual de alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, do N.C.P.C.), devendo, assim, responder pelos seus atos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE presente ação, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C., que deverão (custas e

honorários advocatícios) ser recolhidas na forma do art. 98, §3º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça.

Pela má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, negando fato que sabidamente sabia ter acontecido (art. 80, II, do N.C.P.C.), condeno a parte autora na litigância de má-fé, devendo pagar multa de 02 (dois salários mínimos nacionalmente vigentes), em favor da parte requerida, além das custas processuais dispendidas pela ré, bem como nos honorários contratuais que a parte ré pagou aos seus procuradores, tudo nos termos do art. 81, §2º, do N.C.P.C.”

Pois bem. Como se vê, tem-se por correta a solução dada à lide pelo Juiz de primeira instância.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte apelante comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela autora, que não cumpriu com o ônus que lhe competia. Isso porque, como não nega já ter contratado os serviços prestados pela ré, bastava a singela demonstração de que, no período em que perdurou o vínculo jurídico, todas as faturas foram adimplidas, o que não o fez.

Outrossim, a alegação genérica de desconhecimento da origem do

débito não se sustenta contra a prova de existência da relação jurídica entre as partes, sobretudo diante da cômoda posição da autora em apenas deixar a prova para a ré, como se não fosse de sua obrigação o dever de cooperar para o julgamento justo, como determina o art. 6º, do CPC¹.

Noutro norte, observa-se que a parte ré juntou aos autos uma gravação telefônica entre sua atendente e a autora, na qual fica evidente seu interesse em contratar os serviços de telefonia, fornecendo-lhe informações pessoais para tanto e anuindo quantos aos termos impostos. Apresentou, também, *prints* de telas de cadastro do contrato inadimplido (fls. 50/52), histórico de pagamento de faturas (fls. 53), faturas de consumo (fls. 71/78) e histórico de chamadas originadas/recebidas (fls. 81/105).

Além disso, em que pese a autora ter alegado o desconhecimento quanto ao endereço da fatura de fls. 71 (Av. Feliciano Salles Cunha, nº 20, Casa, Bairro Jardim Novo Aeroporto, São José do Rio Preto/SP, CEP 15035-000), observa-se que, na conversa gravada entre as partes, a atendente pediu para confirmar o endereço cadastrado, sendo que, na ocasião, a autora informou que seu endereço, na verdade, é na Marginal Fepasa.

Contudo, como a atendente não conseguiu localizar a rua informada, solicitou seu CEP (15035-000) e, ao consultá-lo verificou que constava como Avenida Feliciano Salles Cunha e não o endereço anteriormente dito (Marginal Fepasa). Questionou-a se esse seria o seu endereço e a autora informou que “*é por causa que o nome muda (da rua), porque é chácara*” (11'38” – *link* de fls. 298), mas estaria sim correto.

Dito isto, é possível constatar a contratação do plano telefônico pela própria autora, fornecendo, para tanto, seus dados pessoais, inclusive o endereço para o qual foram encaminhadas as faturas de consumo.

Verifica-se, pois, que inexistente prova nos autos de que a restrição ao nome da autora foi realizada ou mantida de forma indevida, eis que ausentes provas

¹ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

nesse sentido.

Conclui-se, assim, que a autora efetivamente se utilizou dos serviços prestados pela ré, mas não os pagou de modo integral, o que legitima os atos restritivos (negativação), sendo incabível, portanto, a declaração de inexistência do débito.

Cito precedente desta C. Câmara para casos parelhos:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Serviços de telefonia - Sentença de improcedência - Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada - Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024)

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1- Sentença de improcedência. 2- Autor apelante que, instado a apresentar documentos comprobatórios de que residia noutro local na época relacionada ao débito sub judice, ficou-se inerte, apresentando apenas comprovante de residência

impertinente àquilo que juridicamente lhe interessava. Intellecção das regras do artigo 373, I do CPC. 3- Decisão que determinou a juntada de documentos pelo autor que não foi por ele impugnada ou objeto de recurso. 4- Embora caracterizada a relação de consumo no caso concreto, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência na produção de provas, o que, in casu, não ocorreu. 5- A relação jurídica foi demonstrada pela empresa ré, assim como a licitude da negativação do nome do autor. 6- Defeito de representação processual não verificada. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025931-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que "não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto". Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao

autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Por fim, a multa por litigância de má-fé deve ser mantida, pela alteração da verdade dos fatos, exatamente como concluiu o Magistrado de primeiro grau.

Ora, o processo exige seriedade, a condução das partes pelo princípio da lealdade processual é dever, e não faculdade, bem por isso, quem assim não age é sancionado pela Lei (arts. 80 e 81 do NCPC).

De mais a mais, frise-se que o art. 139, III, do Código de Processo Civil dispõe: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Nesta senda, impõe-se a adoção da medida sancionatória prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil, visando restabelecer a efetividade da Jurisdição e impor o respeito às normas processuais, anotando que a concessão do benefício da justiça gratuita, não abrange as penas de litigância de má-fé, nos termos do § 4º do artigo 98 do CPC.

Aliás, esta Câmara, em julgamento de casos análogos, assim decidiu:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autor que não impugnou especificamente os documentos trazidos. Quadro a chancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui

não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1057827-95.2023.8.26.0114; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

APELAÇÃO – Ação declaratória de Inexigibilidade de débito c/c Indenização por danos morais – Sentença de improcedência, que impôs multa por litigância de má-fé. Irresignação da autora – Dívida decorrente de conta de energia elétrica - Alegação de que teve o nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, por débito desconhecido - Telas de sistema – Acolhimento, circunstancialmente – Autora que foi instada por este Relator a juntar contas do local onde mora e onde morava à época do débito e a dizer quem era o responsável pela unidade consumidora - Descumprimento – Princípio da cooperação processual não respeitado – Inteligência do art. 6º, do CPC – Pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé - Descolhimento – Evidenciada a relação jurídica, mantém-se a condenação pela má-fé demonstrada ao se negar fato comprovadamente existente. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1065164-49.2024.8.26.0002; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contratação demonstrada e falta de prova de pagamento das faturas. Questão pacificada pela ausência de interposição de recurso quanto a tais tópicos. Prejuízo processual causado à ré, ante a pretensão deduzida contra fato incontroverso e pela oposição de resistência injustificada ao andamento processual. Litigância de má-fé caracterizada. Dicção dos artigos 80, I e IV e 81, caput, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1102345-52.2022.8.26.0100; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida. O apelante fica condenado, na forma estabelecida na r. sentença, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para R\$ 2.500,00 (artigo 85, §§8º e 11, do CPC), com observância à gratuidade processual.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO